



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

DECRETO Nº 16.308, DE 04 DE MARÇO DE 2026

Estabelece a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Padrão Nacional (NFSe Nacional) e dá outras providências.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR, PREFEITO DE TAUBATÉ, no uso das suas atribuições legais, nos termos do artigo 56, II e VIII, e 58, §1º, I, 'a', da Lei Orgânica do Município de Taubaté, considerando o artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que determinou aos Municípios a obrigatoriedade de autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no ambiente nacional, e à vista do quanto consta do Processo Administrativo 2.509/2026,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Taubaté, a migração do sistema municipal de emissão da NFS-e para a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no Padrão Nacional – NFS-e Nacional emitida no ambiente eletrônico disponibilizado no endereço <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional>.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de emissão da NFS-e no Sistema Nacional será implementada de forma escalonada, conforme o cronograma a ser definido por meio de Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º A NFS-e Nacional estará disponível para emissão em três modalidades, utilizadas a critério do emissor, a saber:

I – por meio de digitação direta na página do Portal do Contribuinte, denominado Emissor Público Web;

II – por meio de aplicativo para smartphones, denominado Emissor Público Mobile, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store, para dispositivos Android, e Apple Store, para dispositivos Apple (iOS);

III – por meio de API (Interface de Programação de Aplicações), denominado Emissor Público API, destinado à integração entre sistemas.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 3º As empresas que utilizam sistemas próprios ou integrados para emissão de notas fiscais deverão adequá-los ao Emissor Nacional até a data prevista no cronograma, conforme as especificações técnicas disponibilizadas no Portal Nacional, acessíveis em <https://www.gov.br/nfse/pt-br/biblioteca/documentacao-tecnica>.

Art 4º O início da utilização do padrão nacional implica a imediata cessação da autorização de emissão de NFS-e pelo Emissor Municipal, ficando o contribuinte restrito exclusivamente à emissão da NFS-e no Sistema Nacional.

§1º A emissão de NFS-e no Sistema Nacional, ainda que realizada antes da data prevista neste Decreto, produz efeitos legais plenos, tornando-se obrigatória e exclusiva a utilização desse sistema a partir da primeira emissão.

§2º Uma vez tornada obrigatória ao contribuinte a emissão da NFS-e no Sistema Nacional, as emissões realizadas no sistema municipal serão consideradas inválidas.

Art. 5º A emissão da NFS-e dar-se-á por meio do Sistema Nacional da NFS-e, utilizando-se:

I – o Emissor Público Nacional, acessível por portal web ou aplicativo oficial disponibilizado pela Receita Federal do Brasil;

II – a integração eletrônica entre sistema próprio do contribuinte ao Ambiente de Dados Nacional – ADN, observadas as normas e padrões definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e – CGNFS-e.

Parágrafo único. O acesso ao Sistema Nacional dar-se-á mediante certificado digital ICP-Brasil ou credenciais gov.br ou conforme regras do CGNFS-e.

Art. 6º Os contribuintes que optarem pela integração de sistemas próprios ao ADN devem adequar seus sistemas ao leiaute padronizado da NFS-e, com a devida homologação técnica, responsabilizando-se pela emissão correta e tempestiva.

Art. 7º A indisponibilidade ou falha técnica do Sistema Nacional não exime o contribuinte da emissão tempestiva da NFS-e, devendo ser adotadas as medidas de contingência previstas pelo Sistema Nacional.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 8º O suporte à utilização do Emissor Nacional é de competência do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional, nos termos da Resolução CGSNFS-E nº 3, de 30 de agosto de 2023, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda a orientação subsidiária, a prestação de esclarecimentos e a assistência quanto ao funcionamento, acesso ou operação daquele sistema.

Art. 9º No ambiente do Emissor Nacional deverão ser observados os manuais, os tutoriais, as orientações gerais e aquelas disponíveis no FAQ, a documentação técnica, e todo o conteúdo disponível no Portal da NFS-e Nacional, acessível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/nfse/pt-br>.

Art. 10. O cancelamento e a substituição deverão ser realizados no mesmo ambiente em que o documento foi gerado.

§1º O cancelamento e a substituição da NFS-e emitida pelo Emissor Nacional somente poderão ser realizados de forma automatizada, no Portal Nacional do Contribuinte, disponível em <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional>, ou via API (Application Programming Interface – Interface de Programação de Aplicações) quando a emissão da NFS-e a ser cancelada ou substituída tenha ocorrido, no máximo, há 60 (sessenta) dias.

§2º Esgotado o prazo previsto no § 1º, a NFS-e poderá ser cancelada ou substituída, a qualquer tempo, mediante requerimento devidamente justificado e com declaração de anuência do tomador do serviço, por meio do Protocolo On-line, disponível no site da Prefeitura.

Art. 11. A utilização do Sistema Nacional da NFS-e não exime o contribuinte da responsabilidade pela veracidade e completude das informações prestadas.

§1º O armazenamento das NFS-e no ADN não dispensa o contribuinte da guarda dos documentos fiscais e da apresentação ao Fisco Municipal, que poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos, registros e arquivos digitais complementares.

§2º O contribuinte deverá manter, pelo prazo legal de guarda de documentos fiscais, todas as NFS-e emitidas e os respectivos comprovantes eletrônicos de entrega e recebimento, bem como demais registros e relatórios relacionados às suas operações.

Art. 12. A obrigatoriedade da emissão da NFS-e dar-se-á para todos os prestadores de serviços, exceto para as instituições financeiras e assemelhadas.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 13. O ISSQN incidente sobre os serviços registrados na NFS-e Nacional deverá ser recolhido até o dia 20 do mês seguinte ao período de competência, na forma estabelecida pela legislação municipal.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos prestadores de serviços:

I – optantes pelo regime do Simples Nacional, que recolherão o ISSQN consoante a forma estabelecida na legislação nacional;

II – profissionais autônomos e sociedades de profissionais sujeitos à tributação anual fixa;

III – sujeitos ao regime de estimativa;

IV – instituições financeiras e assemelhadas.

Art. 14. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá expedir Portarias, Instruções Normativas e outros atos complementares necessários à execução deste Decreto e ao pleno funcionamento do Sistema Nacional da NFS-e no âmbito do Município.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 04 de março de 2026, 387º da fundação do Povoado e 381º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR
Prefeito Municipal

PEDRO HENRIQUE BIANCHI
Secretário da Fazenda

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 04 de março de 2026.

ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI
Diretor de Assuntos Legislativos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0B62-D0B6-E279-D5BC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI (CPF 331.XXX.XXX-63) em 03/03/2026 14:56:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ PEDRO HENRIQUE BIANCHI (CPF 388.XXX.XXX-30) em 04/03/2026 08:40:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 04/03/2026 17:26:06 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO (CPF 121.XXX.XXX-20) em 09/03/2026 17:55:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0B62-D0B6-E279-D5BC>